

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 007.690/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: espólios de Salomão Benevides Gadelha (ex-Prefeito) e Aline Pires Benevides (ex-Secretária Municipal de Saúde), representados pela inventariante Myriam Pires Benevides Gadelha, e Evidence Construção e Empreendimentos Ltda.

Unidade: Prefeitura Municipal de Sousa/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE PARA A ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE. RECURSOS UTILIZADOS NA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE. OBRA INACABADA. PAGAMENTOS NÃO SUPORTADOS POR BOLETINS DE MEDIÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA EMPRESA. FALECIMENTO DO ENTÃO PREFEITO E DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CITAÇÃO DOS ESPÓLIOS E DA CONTRATADA. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA À CONTRATADA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da utilização indevida dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, destinados à Assistência de Média e Alta Complexidade, para o pagamento à empresa Evidence Construção e Empreendimentos Ltda. por execução de obra inacabada de reforma e ampliação do Pronto Socorro e Maternidade Municipal de Sousa/PB, sem a devida comprovação por boletins de medição relativos ao Contrato/PMS/Secad nº 1.766/2004, firmado pelos então Prefeito Salomão Benevides Gadelha e a Secretária de Saúde Aline Pires Benevides, já falecidos.

2. Na instrução de peça 10, elaborada após parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 6), a Secex/PB reexaminou o assunto, concluindo pelo cabimento da citação dos agentes municipais, solidariamente com a contratada, como segue:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em desfavor de Aline Pires Benevides, ex-Secretária de Saúde do Município de Sousa/PB, em razão de irregularidades na aplicação de recursos da saúde, no período de abril/2004 a maio/2005, constatadas em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus.*

HISTÓRICO

2. *A Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde fundamentou o presente processo de tomada de contas especial em irregularidades constatadas no Relatório da Auditoria nº 3.491, elaborado pelo Denasus, haja vista denúncia formulada pelo Deputado Estadual Lindolfo Pires Neto de desvio de recursos financeiros destinados à saúde no Município de Sousa/PB, nos exercícios de 2004 e 2005.*

3. *Entrementes, de forma quase que concomitante, no período de 20/3/2006 a 9/4/2006, foi promovida auditoria, por iniciativa desta Corte (TC 004.240/2006-4), tendo por objeto examinar a regularidade dos convênios celebrados com o município de 2001 a 2006 e a aplicação dos recursos*

federais oriundos do SUS, também motivada por informações advindas da representação do Deputado Estadual Lindolfo Pires apresentada a esta Corte (TC 019.102/2005-6).

4. Os achados da mencionada fiscalização resultaram na instauração de tomada de contas especial (TC 020.937/2007-4 e processos apensados), que foi julgada por meio do Acórdão nº 8.054/2010-TCU-1ª Câmara, Sessão 30/11/2010.

5. A instrução inicial considerou o presente processo originário do Fundo Nacional de Saúde extemporâneo, em relação aos procedimentos e às decisões já adotados por esta Corte, no que concerne ao exame da regularidade na aplicação dos recursos federais no Município de Sousa/PB, no período de responsabilidade da ex-Secretária Municipal de Saúde Aline Pires Benevides (exercícios de 2002 a 2006) e do ex-Prefeito Salomão Benevides Gadelha (exercícios de 2002 a 2008), ambos falecidos, sendo proposto o arquivamento, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular desta TCE.

6. Todavia, o Ministério Público junto a este Tribunal, ao examinar os autos, apontou, em seu parecer, duas irregularidades (itens 'b' e 'd') que constam do Relatório da Auditoria nº 3.491, do Denasus, mas que não haviam sido analisadas e apreciadas por este Tribunal no mencionado acórdão. Por essa razão, propôs a restituição do processo a esta regional para que fosse avaliada a pertinência da citação dos responsáveis para reparação por eventuais danos ao erário (peça 6, p. 1-2):

(...)

b) obras na Policlínica Miriam Gadelha, no valor de R\$ 19.530,13, em favor da Evidence Construções e Empreendimentos Ltda., sem boletins de medição e termo de aceitação da obra;

(...)

d) obras não realizadas no Pronto Socorro e Maternidade Municipal, no valor de R\$ 108.170,50, que foi pago à referida empresa com recursos destinados ao financiamento das despesas de média e alta complexidade e do piso de atenção básica do Fundo Nacional de Saúde.

7. O Ministro-Relator aquiesceu com o entendimento expresso pelo Ministério Público e determinou o envio dos autos à Secex/PB para a realização do procedimento indicado (peça 7, p. 1).

EXAME

8. A seguir, em cumprimento à determinação superior, far-se-á o exame das irregularidades nas obras de reforma e ampliação Policlínica Miriam Gadelha e no Pronto Socorro e Maternidade Municipal apontadas no Relatório da Auditoria nº 3.491, do Denasus, para avaliar a pertinência da citação dos responsáveis para reparação por eventuais danos ao erário.

Policlínica Miriam Gadelha, valor de R\$ 19.530,13 (item 'b' do parecer do Ministério Público)

9. De acordo com o Denasus, o pagamento da parcela de R\$ 19.530,13 para a obra de reforma da Policlínica Miriam Gadelha foi irregular, uma vez que não foram apresentados comprovantes da despesa, nota de empenho, boletim de medição, nota fiscal. A equipe fez restrição, ainda, à fidedignidade das assinaturas dos representantes da empresa no contrato de execução da obra (peça 1, p. 89).

10. Contudo, a fiscalização do SUS logrou identificar o Cheque nº 850331, da Conta Corrente nº 14.451-1, no Banco do Brasil, referente ao pagamento acima indicado, com dedução do imposto, no valor de R\$ 18.846,57, que corresponderia à 5ª medição das obras da Policlínica Miriam Gadelha, em favor Evidence Construções e Empreendimentos Ltda. (peça 1, p. 89 e 91).

Análise

(...)

12. Em consulta ao site do Fundo Nacional Saúde, também não se reconheceu a Conta Corrente nº 14.451-1, Agência nº 7595, Banco do Brasil, como uma conta credora do Fundo Municipal de Saúde de recursos federais transferidos pelo FNS.

13. Em pesquisa ao Sagres, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, identificou-se a Nota Empenho nº 150665, de 7/1/2005, no valor de R\$ 19.530,13, para reforma da

Policlínica Miriam Gadelha, mas não traz qualquer menção de que se trata de um recurso de origem federal (peça 8, p. 5).

14. De modo que não há elementos nos autos nem registros nos sites do Fundo Nacional Saúde e TCE/PB que confirmem a origem federal dos R\$ 19.530,13, referentes ao pagamento de uma parcela das obras de reforma da Policlínica Miriam Gadelha do Município de Sousa/PB.

Pronto Socorro e Maternidade Municipal, valor de R\$ 108.170,50 (item 'd' do parecer do Ministério Público)

15. De acordo com o Relatório da Auditoria nº 3.491, do Denasus, os pagamentos das despesas para reforma e ampliação do Pronto Socorro e Maternidade Municipal, em parcelas que totalizam R\$ 108.170,50, foram efetuados com o desvio de recursos da Conta nº 58.055-4 do Bloco da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar da gestão do SUS (peça 1, p. 97).

<i>Empenhos</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data</i>	<i>Conta</i>
<i>176826, de 10/11/2004</i>	<i>24.870,50</i>	<i>10/11/2004</i>	<i>58.055-4-MAC</i>
<i>177067, de 16/11/2004</i>	<i>52.600,00</i>	<i>16/11/2004</i>	<i>58.055-4-MAC</i>
<i>177075, de 16/11/2004</i>	<i>30.700,00</i>	<i>16/11/2004</i>	<i>58.055-4-MAC</i>
<i>Total</i>	<i>108.170,50</i>		

16. A obra foi executada pela Evidence Construção e Empreendimentos Ltda., (CNPJ 05.485.167/0001-03), com restrição da fiscalização do SUS quanto à fidedignidade das assinaturas dos representantes da empresa no contrato de execução, uma vez que Vanberto Sérgio Cabral Vilar e Vagner Sandraque Cabral Vilar foram excluídos da sociedade em 8/1/2004, 10 meses antes da celebração da contratação, assim como do termo aditivo de 3/1/2005 (peça 1, p. 95).

17. A equipe de auditoria constatou, ainda, que as obras de reforma e ampliação da unidade de saúde, orçadas em R\$ 147.200,00, não estavam concluídas, conforme fotos juntadas ao processo (período da fiscalização de 30/10/2005 a 19/11/2005), embora os pagamentos tivessem sido efetuados em novembro de 2004, no montante de R\$ 108.170,50, e o prazo para execução ter expirado em março 2005. Foram apresentados os documentos comprobatórios da despesa, salvo os boletins de medição correspondentes à execução da obra (peça 1, p. 97 e 113).

18. A Cláusula XXVII do referido contrato estabelecia que os pagamentos das despesas deveriam ser realizados de acordo com as medições efetuadas por Comissão de Acompanhamento e Fiscalização e Recebimento da Obra (peça 1, p. 141).

Análise

19. Em consulta ao site do Fundo Nacional Saúde (FNS), confirmou-se que a Conta Corrente nº 58.055-4, Agência nº 7595, do Banco do Brasil, utilizada para efetivar os pagamentos das obras de reforma e ampliação do Pronto Socorro e Maternidade Municipal, no valor de total de R\$ 108.170,50, era uma conta credora do Bloco de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Fundo Municipal de Saúde de recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (peça 8, p. 4).

20. Mediante pesquisa no Sagres, do TCE/PB, identificou-se as 3 notas de empenhos relativas aos pagamentos acima indicados, em favor da Evidence Construção e Empreendimentos Ltda., sendo que o histórico confirmou a origem federal dos recursos, Conta Corrente nº 58.055-4, Agência nº 7595, do Banco do Brasil:

<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data</i>	<i>Conta</i>	<i>Peça 8</i>
<i>24.870,50</i>	<i>10/11/2004</i>	<i>58.055-4-MAC</i>	<i>p. 1</i>
<i>52.600,00</i>	<i>16/11/2004</i>	<i>58.055-4-MAC</i>	<i>p. 2</i>
<i>30.700,00</i>	<i>16/11/2004</i>	<i>58.055-4-MAC</i>	<i>p. 3</i>

21. A caracterização do desvio dos recursos do SUS para pagamento das obras do Pronto Socorro e Maternidade Municipal tem por base as disposições do art. 2º da Portaria nº 2.425/GM, de 30/12/2002, do Ministério da Saúde, então em vigor, que proibia a utilização dos recursos destinados à Assistência de Média e Alta Complexidade do SUS para realização de obras e investimentos (como já visto no Acordão nº 8.054/2010-TCU-1ª Câmara), bem como as do art. 36, § 2º, da Lei

nº 8.080/1990, que veda a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde:

'Portaria nº 2.425/GM, de 30/12/2002, do Ministério da Saúde

Art. 1º Estabelecer que os recursos financeiros federais destinados à Assistência de Média e Alta Complexidade, que não forem utilizados ao final do mês no pagamento da produção de serviços, programados de acordo com a Programação Pactuada e Integrada – PPI, poderão ser usados no custeio de ações relacionadas, direta ou indiretamente, à assistência à saúde.

Art. 2º Vedar a utilização dos recursos referidos no art. 1º desta Portaria para pagamento de:

- servidores inativos;*
- servidores ativos, exceto aqueles contratados para desempenharem funções relacionadas à assistência de média e alta complexidade;*
- gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços de média e alta complexidade;*
- pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidores públicos, quando pertencentes ao quadro do próprio Município ou Estado;*
- investimentos, incluindo obras e equipamentos.'*

22. Esta irregularidade está no contexto do conjunto de ocorrências no Município de Sousa/PB, no mandato do ex-Prefeito Salomão Benevides Gadelha, descritas nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 000611-96.2006.4.05.8202, em tramitação na Seção Judiciária Federal da Paraíba, que consistem no direcionamento de recursos da saúde para determinadas empresas, por licitações fraudulentas, sob pretexto de construção ou reforma de unidades de saúde, cuja execução da obra não tinha correspondência com os pagamentos (peça 9, p. 1-47).

23. De fato, o ente municipal sofreu uma lesão dupla. A primeira, ao não ser beneficiado com os recursos de saúde nas ações de Assistência de Média e Alta Complexidade do SUS e, a segunda, em função da possível fraude na reforma de unidades de saúde (peça 9, p. 12):

*'(...) com base na vistoria **in loco** promovida pela equipe de auditoria, constatou-se que (fls. 251/252, apenso I) todas as etapas da obra foram pagas no mês de novembro/2004, mas os boletins de medição não integram a documentação de despesa e, ainda, quando da visita ao Pronto Socorro Municipal pela equipe de auditoria, ficou evidenciado, conforme fotografias a seguir, que, embora os pagamentos tenham sido efetuados em novembro de 2004, as obras de reforma e ampliação da unidade de saúde não estão concluídas, apesar do prazo ter inspirado em março/2005, portanto os valores pagos não correspondem às obras efetuadas (fl. 257, apenso I, encontram-se fotos da vistoria **in loco**); CVII) em diligências realizadas, a Polícia Federal concluiu que os trabalhos foram finalizados em abril de 2006 (fotos fl. 575, apenso I), tendo sido pago à Evidence Construções e Empreendimentos Ltda., empresa vencedora da licitação, o montante atualizado de R\$ 218.496,20 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte centavos), sem que as obras fossem executadas; CVIII) constata-se das investigações policiais, fls. 574/575, apenso I, a partir dos documentos apreendidos, que foram realizados pagamentos sem a correspondente execução física.'*

24. De modo que fica afastada a possibilidade de aplicação do art. 2º da Decisão Normativa nº 57/2004 (caso verificado indício de que o ente da federação se beneficiou de aplicação irregular dos recursos, cabe a promoção da citação solidária deste com o agente público responsável).

25. Inobstante as restrições dos fiscais do Denasus quanto à fidedignidade das assinaturas dos representantes da empresa no contrato, há elementos adicionais nos autos, cheques nominais e notas fiscais suficientes para responsabilização da empresa, com fundamento no art. 16, § 2º, alínea 'b', da Lei nº 8.443/1992, a saber:

<i>Documentos</i>	<i>Peça 1</i>	<i>Documentos</i>	<i>Peça 1</i>
<i>Homologação</i>	<i>p. 135</i>	<i>Cheques</i>	<i>p. 147, 149, 155, 159, 163, 165</i>
<i>Ordem de Serviço</i>	<i>p. 137</i>	<i>Empenhos</i>	<i>p. 151, 157, 167</i>
<i>Contrato</i>	<i>p. 139 a 143</i>	<i>Notas fiscais</i>	<i>p. 151, 161, 169</i>

Termo Aditivo	p. 145	-	-
---------------	--------	---	---

26. Cabe registrar a alteração legal, por força do art. 27, inciso I, da Lei Complementar nº 141/2012, no sentido de que o cofre de recolhimento dos recursos do SUS cuja aplicação for considerada irregular é o fundo de saúde do ente da federação beneficiário, neste caso, o Fundo Municipal de Saúde de Sousa/PB, ou seja:

‘Art. 27. Quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º desta Lei Complementar, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas:

I - à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse.’

27. Outra observação importante, após a prolação do Acórdão nº 8.054/2010-TCU-1ª Câmara, houve a alteração na norma do SUS, Portaria nº 204/GM, do Ministério da Saúde, de 29/1/2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, especificadamente, no art. 6º, § 2º, inciso V, atualizado pela Portaria nº 2.025, de 24/8/2011, que excepcionou a obrigatoriedade da aplicação de recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar para reformas e adequações de imóveis já existentes, utilizados para ações e serviços de saúde:

‘Art. 6º Os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco.

(...)

§ 2º Os recursos referentes aos Blocos de Atenção Básica, Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Vigilância em Saúde, Gestão do SUS e Assistência Farmacêutica não poderão ser utilizados para o pagamento de: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.025, de 24.08.2011)

(...)

V - obras de construções novas, exceto as que se referem a reformas e adequações de imóveis já existentes, utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde.’

CONCLUSÃO

28. Reexaminado o processo, verificou-se, no que tange aos R\$ 19.530,13, referentes às obras de reforma na Policlínica Miriam Gadelha (item ‘b’ do parecer do Ministério Público), que não foi possível a identificar a origem do valor como recurso federal nos documentos que compõem a presente TCE, nem em consulta ao site do Fundo Nacional Saúde e ao Sagres, do Tribunal de Contas Estado Paraíba (itens 9 a 14).

(...)

30. Quanto aos R\$ 108.170,50, relativos às despesas de reforma e ampliação do Pronto Socorro e Maternidade Municipal (item ‘d’ do parecer do Ministério Público), confirmou-se, em consulta ao site do Fundo Nacional Saúde e ao Sagres, do TCE/PB, que foram desviados do Bloco de Média e Alta Complexidade do Fundo Municipal de Saúde, com violação do art. 2º da Portaria nº 2.425/GM, de 30/12/2002, do Ministério da Saúde (itens 15 a 26).

31. A responsabilidade da Evidence Construção e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.485.1670001-03), está configurada pelas notas de empenho, cheques nominais e notas fiscais, em favor da empresa, insertos nos autos, e ausência dos boletins de medição. Elementos suficientes para a responsabilização solidária com a ex-Secretária Municipal de Saúde e o ex-Prefeito Municipal de Saúde, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 16, § 2º, alínea ‘b’, da Lei nº 8.443/1992.

32. *Aline Pires Benevides (falecida), ex-Secretária de Saúde, firmou, como gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sousa/PB, de acordo com o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.080/1990 e art. 198, inciso I, da Constituição Federal, a homologação e adjudicação da licitação, contrato de execução e os empenhos; enquanto Salomão Benevides Gadelha (falecido), ex-Prefeito, assinou o contrato e o termo aditivo.*

(...)

34. *No TC 015.365/2008-3 (Tomada de Contas Especial), foi identificada a inventariante dos dois espólios (Salomão Benevides Gadelha – Processo nº 0051643-34.2011.805.2001 – 6ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB e Aline Pires Benevides Gadelha – Processo nº 0005395-89.2007.815.0371 – 3ª Vara da Comarca de Sousa/PB), como sendo a filha do casal Myriam Pires Benevides Gadelha (peças 37, 38 e 48 do TC 015.365/2008-3).*

(...)

ENCAMINHAMENTO

36. *Diante do exposto, propõe-se, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, o seguinte:*

36.1. *realizar a citação do espólio de Salomão Benevides Gadelha (ex-Prefeito), do espólio de Aline Pires Benevides (ex-Secretária de Saúde), na pessoa da inventariante de ambos, Myriam Pires Benevides Gadelha (CPF 077.218.614-62), solidariamente com a empresa Evidence Construção e Empreendimentos Ltda., com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Bloco Financiamento de Média e Alta Complexidade do Fundo Municipal de Saúde de Sousa/PB, na forma do art. 27, inciso I, da Lei Complementar nº 141/2012, as quantias abaixo, atualizadas monetariamente, nas datas indicadas, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.*

<i>Valor original</i>	<i>Data da ocorrência</i>
<i>R\$ 24.870,50</i>	<i>10/11/2004</i>
<i>R\$ 52.600,00</i>	<i>16/11/2004</i>
<i>R\$ 30.700,00</i>	<i>16/11/2004</i>
<i>Valor atualizado</i>	
<i>R\$ 170.469,48</i>	<i>9/3/2015</i>

(...)

36.3. *atos impugnados:*

a) *gestores: utilização indevida dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, destinados à Assistência de Média e Alta Complexidade, para o pagamento de obra de reforma e ampliação do Pronto Socorro e Maternidade Municipal, sem a devida comprovação por boletins de medição da execução do Contrato/PMS/Secad nº 1.766/2004, firmado entre Município de Sousa/PB e a empresa Evidence Construção e Empreendimentos Ltda.;*

b) *contratada: recebimento de pagamentos, acima indicados, para a obra de reforma e ampliação do Pronto Socorro e Maternidade Municipal, sem a devida contraprestação comprovada por boletins de medição de execução, como previsto no contrato acima referido, (...) com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, sendo que a obra se encontrava inacabada, esgotado o prazo contratual;*

c) *dispositivos violados: art. 2º da Portaria nº 2.425/GM, de 30/12/2002, art. 36, § 2º, da Lei nº 8.080/1990, art. 65, inciso I, alínea 'c', da Lei nº 8.666/1993, Cláusula XXVII do Contrato/PMS/Secad nº 1.766/2004 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967.*

(...).”

3. *Exarado o despacho de peça 12, os autos foram restituídos à Secex/PB, que assim se pronunciou (peça 30) em relação ao mérito da presente TCE:*

“(...)

6. Foram promovidas as citações do espólio de Aline Pires Benevides, do espólio de Salomão Benevides Gadelha e da empresa Evidence Construção e Empreendimentos Ltda., mediante, respectivamente, os Ofícios n.ºs. 438, 439 e 440/2015-TCU/SECEX-PB, de 6/4/2015, com ciência dos dois primeiros (peças 14 a 18).

7. O Aviso de Recebimento, referente ao Ofício n.º 440/2015-TCU/SECEX-PB, endereçado à empresa retornou com a informação de que o destinatário estava ausente. Em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, não se encontrou novo endereço, sendo possível, entretanto, a identificação da sua sócia-administradora, Rosângela Dias de Oliveira, CPF 558.196.994-91 (peças 19 a 21).

8. Sendo assim, foi reexpedida citação à Evidence, com o mesmo teor e para o mesmo endereço do ofício anterior, e comunicado o fato a Rosângela Dias de Oliveira, por meio dos Ofícios n.ºs. 629 e 630/2015-TCU/SECEX-PB, de 6/5/2015, respectivamente. Os Avisos de Recebimentos retornaram com as informações de 'mudou-se' e 'desconhecido' (peças 23 a 26).

9. Em razão de os destinatários não serem encontrados, e nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a citação foi feita pelo Edital n.º 60/2015, de 27/5/2015, DOU 29/5/2015 (peças 28 e 29).

EXAME TÉCNICO

10. Os responsáveis e/ou procuradores não se manifestaram nos autos, permanecendo silentes até a presente data.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado, e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992.

12. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992, uma vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, caso configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

13. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador da Lei Orgânica do TCU, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei n.º 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

15. Configuradas suas revelias frente às citações deste Tribunal, e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

16. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em

que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

17. Diante da revelia dos espólios de Aline Pires Benevides e Salomão Benevides Gadelha, representados por sua inventariante, Myriam Pires Benevides Gadelha, e da empresa Evidence Construção e Empreendimentos Ltda., e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdãos n.ºs. 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara, e 4.307/2014, da 2ª Câmara).

18. Quanto à aplicação da multa (...), temos a ressaltar que somente deverá ser penalizada a empresa, tendo em vista o falecimento de Salomão Benevides Gadelha e Aline Pires Benevides e ser a multa uma penalidade infligida à pessoa do responsável, não podendo ela, a teor do disposto no art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, ser transmitida aos seus sucessores.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

19.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis Salomão Benevides Gadelha e Aline Pires Benevides, condenando os espólios ou, caso já concluídos os inventários, seus herdeiros, até o limite do valor dos patrimônios transferidos, solidariamente com empresa Evidence Construção e Empreendimentos Ltda., ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se, na oportunidade, eventual ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
10/11/2004	24.870,50
16/11/2004	52.600,00
16/11/2004	30.700,00

19.2. aplicar à Evidence Construção e Empreendimentos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

19.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, que já seja autorizada a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

19.4. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

19.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, na forma do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”



4. Em nova intervenção nos autos (peça 32), o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.